# PROJETO DE LEI Nº 490/ 2025

Dispõe sobre a proibição da instalação de cancelas e a cobrança de tarifas de estacionamento em unidades de urgência e emergência hospitalar, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Ficam os hospitais públicos e privados localizados no município de Salvador proibidos de instalarem cancelas ou quaisquer dispositivos que restrinjam o acesso imediato de veículos nas áreas destinadas ao atendimento de urgência e emergência.

Art. 2º - É vedada a cobrança de qualquer valor referente ao uso do estacionamento por parte de pacientes, acompanhantes ou responsáveis por pessoas atendidas nas unidades de urgência e emergência, durante o período de atendimento.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se unidade de urgência e emergência aquela classificada conforme as normas da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** ou demais órgãos reguladores de saúde pública.

Art. 4º- O tempo de permanência gratuita será contabilizado a partir da entrada do veículo no estacionamento até o término do atendimento médico de urgência ou emergência, devidamente comprovado por documento da unidade hospitalar.

Art. 5º- Caso o atendimento ultrapasse 24 (vinte e quatro) horas, a gratuidade permanecerá vigente, desde que comprovada a permanência contínua em razão do atendimento médico emergencial.

Art.6º - Os hospitais deverão afixar cartazes visíveis nas áreas de acesso e nas recepções, informando os usuários sobre o direito à gratuidade e à livre entrada nas áreas de urgência e emergência, conforme esta Lei.

Art. 7º- O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação municipal e no Código de Defesa do Consumidor:

I – Advertência, na primeira autuação;
II – Multa, a partir da segunda autuação, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser majorada em caso de reincidência;
III – Suspensão do alvará de funcionamento em caso de descumprimento reiterado.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, podendo estabelecer critérios técnicos para sua implementação.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Salvador, 15 de outubro de 2025



RANDERSON LEAL

Vereador – PODEMOS

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente proposição tem como objetivo garantir o acesso imediato, seguro e desimpedido às unidades de atendimento de urgência e emergência, em conformidade com os princípios constitucionais da universalidade e integralidade do acesso à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

Em situações de emergência médica, cada segundo é crucial para salvar uma vida. A existência de barreiras físicas como cancelas de estacionamento ou de natureza financeira como cobrança para entrada ou permanência de veículos pode atrasar o atendimento e colocar em risco a vida de pacientes em estado crítico, além de ferir o direito fundamental à saúde.

Importante destacar que, no momento de extrema urgência, o paciente ou seu acompanhante não possui plena capacidade ou tempo hábil para celebrar qualquer tipo de contrato jurídico de prestação de serviço, como ocorre com a aceitação tácita de cobrança de estacionamento. Nesses casos, o foco deve estar exclusivamente no socorro imediato à saúde, e não na realização de transações comerciais.

Além disso, impedir o acesso facilitado aos serviços de saúde por questões econômicas ou estruturais representa uma forma indireta de exclusão e desigualdade, incompatível com o sistema público de saúde previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a proibição de qualquer tipo de entrave físico ou cobrança financeira como condição para ingresso em unidades de urgência e emergência visa assegurar o pronto atendimento, prevenir óbitos evitáveis e proteger direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de uma medida urgente, necessária e plenamente justificada diante da realidade enfrentada por milhares de cidadãos em momentos de extrema vulnerabilidade física e emocional.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta relevante proposta legislativa.

Salvador, 15 de outubro de 2025



RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS